



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 758/2013

117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.06.2013

PROCESSO Nº 1/191/2006 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521589

RECORRENTES: CÉL. JULG. 1ª INSTÂNCIA E SP IND. DIST. DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTES: GERUSA M. M. DE LIMA E FERNANDO A. DAMASCENO LIMA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS ST – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – A empresa deixou de recolher complemento de ICMS em substituição tributária de óleo diesel adquirido para venda em Fortaleza e posteriormente destinado a outros municípios do Estado. **2 –** Infringência aos artigos 73, 74, e 485, §1º, do Decreto nº. 24.569/97. **3 –** Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **4 –** Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando, entretanto, a extinção processual declarada na decisão recorrida, tendo em vista que o crédito tributário não foi extinto pelo pagamento, como manda o Art. 63, II, “b”, da Lei nº 12.732/97. **5 –** Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6 –** Decisão fundamentada nos artigos 63, I, “f” e II, “b”, da Lei nº 12.732/97; 485 *caput* e §1º do Dec. 24.569/97; bem como na Súmula 473 do STF.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O COMPLEMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ÓLEO DIESEL ADQUIRIDO INICIALMENTE PARA FORTALEZA E POSTERIORMENTE DESTINADO AO INTERIOR, NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2000, NO VALOR DE R\$200.659,90".

Nas Informações Complementares os Auditores dizem ter constatado que a empresa deixou de reter o complemento do imposto devido por substituição tributária incidente nas vendas a varejo de óleo diesel para os municípios do Estado do Ceará, nos meses de janeiro a novembro de 2000, ocasionando a falta de recolhimento do ICMS - ST no montante de R\$ 200.659,90. Explicam que, de acordo com o Art. 485 *caput* e §1º do Dec. 24.569/97, a distribuidora é responsável pela retenção e recolhimento da diferença sobre a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária calculado nas vendas a varejo de óleo diesel, adquirido inicialmente para o município de Fortaleza e posteriormente destinado a outro município do Ceará, conforme valores fixados nas Portarias Interministeriais nºs 295/99, 69/00, 212/00 e 417/00, anexas ao Auto de Infração.

Foram apontados como infringidos os artigos 73, 74, e 485, §1º, do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	200.659,90
Multa	200.659,90
Total	401.319,80

A empresa foi intimada do lançamento de ofício e apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. Que a autuante deixou de deduzir do total da complementação do ICMS-ST do óleo diesel reclamado no Auto de Infração, no total de R\$200.659,90, a parcela de R\$143.498,04 que já havia sido recolhida espontaneamente pela empresa desde 15/12/2004 (DAE à fl. 51), ficando aquela complementação reduzida a R\$57.161,86;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. Que constatada a não dedução da parcela recolhida pela Empresa, e tendo em vista que quando do recebimento do Auto de Infração faltavam apenas dois dias para o término da vigência da Lei nº 13.686/2005 (REFIS Estadual/2005), a autuada, para não perder os benefícios concedidos pelo referido diploma legal, procedeu ao pagamento da complementação do ICMS-ST efetivamente devida, por meio do Documento de Arrecadação, cuja cópia se encontra em anexo (fl. 52);
3. Que o feito fiscal seja julgado parcialmente procedente com a redução decorrente da exclusão da parcela concernente ao pagamento feito anteriormente pela via da espontaneidade e, após o julgamento, seja declarada a extinção do crédito tributário remanescente em face de comprovação de seu pagamento com os benefícios da Lei 13.686/2005.

Na 1ª Instância a julgadora singular anuiu com os argumentos da defesa e decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal e, em ato contínuo, declarou a EXTINÇÃO do processo, considerando que os débitos remanescentes foram quitados com os benefícios da Lei nº 13.686/2005. Houve recurso de ofício.

O contribuinte também interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual, basicamente, repete os argumentos já expostos por ocasião da defesa.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção da decisão singular.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na 12ª Sessão Extraordinária, de 16/02/2009, resolveu por unanimidade de votos confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora Silvana Carvalho Lima Petelinkar, consignado na Resolução nº 293/2009 (fls. 78/81).

Cumprе esclarecer que o pagamento a que se reporta a empresa autuada foi realizado em 28/12/2005 por meio do Documento de Arrecadação Estadual nº 2005.23.0300100-53 (fl. 52). Referido DAE foi emitido através da internet pelo próprio contribuinte, e segundo seus próprios cálculos. Além disso, o emitente do documento inseriu no campo "Especificação da Receita" o código 1015 – ICMS Regime Mensal de Apuração, quando o correto seria 1040 – ICMS Auto de Infração. Tal equívoco fez



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com que os sistemas informatizados da SEFAZ não vinculassem o pagamento realizado ao Auto de Infração nº 2005.21589.

Por conta disso, e em face da decisão da 2ª Câmara de Julgamento, que acatou o DAE nº 2005.23.0300100-53 como pagamento do auto de infração, a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário (CEPAT) encaminhou expediente à Célula de Controle da Informação – CECOI/CATRI (fl. 89), solicitando a alteração do Código de Receita do referido DAE, de 1015 para 1040, bem como a vinculação daquele recolhimento ao Auto de Infração nº 2005.21589, de modo que fosse possível verificar a existência de saldo remanescente a recolher.

Ocorre que, após terem sido feitas as retificações solicitadas, a CECOI/CATRI informou no Despacho nº 1023/2009 (fl. 90) que o valor pago pelo contribuinte através do DAE nº 2005.23.0300100-53 não fora suficiente para quitar o AI nº 2005.21589, uma vez que em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos geradores até a data do pagamento, o débito sofrera atualização monetária.

Diante dessa informação, a então Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT, Dª Liana Maria Machado de Souza, em Despacho de 23/06/2009 (fls. 94 a 95), chamou o feito à ordem e determinou o retorno do processo à 2ª Câmara de Julgamento para ser reapreciado, tendo em vista que o crédito tributário em questão, mesmo com os benefícios concedidos pela Lei nº 13.686/2005 (REFIS), não havia sido definitivamente quitado, como antes entendera a douta instância colegiada.

O processo foi submetido a nova apreciação pela 2ª Câmara de Julgamento em 16/11/2009 (Ata às fls. 99/100), ocasião em que a mesma resolveu converter o curso do processo em realização de diligência junto a CATRI, a fim de realizar os seguintes procedimentos: a) Discriminar o valor resultante da condenação em 1ª Instância de R\$57.161,86 devidamente atualizado até 28/12/2005, descrevendo o efetivo valor da composição do débito (ICMS/Multa/Juros); e, b) Juntar o Parecer da CATRI 385/1998, tudo nos termos do despacho exarado pela Conselheira Relatora (fl. 101/102).

Em resposta ao que fora requerido pela 2ª Câmara de Julgamento, a Célula de Perícias e Diligência Fiscais elaborou Laudo Pericial (fls. 103/106) informando que o crédito tributário cobrado através do AI nº 200521589, com atualização até 28/12/2005, importaria nos seguintes valores: R\$134.914,90 sem os benefícios instituídos pela Lei nº 13.686/05 (Refis/2005); e R\$120.995,11 com os benefícios da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Lei nº 13.686/05. Registre-se, por outro lado, que o valor recolhido pela Empresa através do DAE nº 2005.23.0300100-53, foi de R\$106.806,73.

Entregue o Laudo Pericial (fls. 125), foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte se manifestasse acerca de seu conteúdo. Em seguida os autos retornaram à 2ª Câmara do CRT para que seguisse sua tramitação legal.

O processo foi novamente submetido ao exame e deliberação da 2ª Câmara de Julgamento em sua 77ª Sessão Ordinária, de 14/04/2011 (Ata às fls. 133/134). A 2ª Câmara resolveu manter a decisão tomada na 12ª Sessão Extraordinária realizada em 16/02/2009 e consignada na Resolução nº 293/2009, isto é, a pela parcial-procedência da acusação fiscal e a extinção do saldo remanescente, entendendo que o referido saldo, não estando o processo definitivamente julgado, foram remetidos por força do disposto no art. 4º da Lei nº 14.505/09 - REFIS. A decisão está consignada na Resolução nº 222/2011 (fls. 135/139).

Em 08/03/2012 o representante da empresa autuada, – considerando que até aquela data o processo em questão ainda não fora definitivamente encerrado, não obstante a decisão da 2ª Câmara de Julgamento declarando a sua extinção, – ingressa com requerimento (fls.140/146) dirigido à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário pedindo que se dê efetivo cumprimento à decisão referida; e insiste na tese de que o crédito tributário reclamado através do Auto de Infração fora liquidado em face dos recolhimentos realizados pela empresa, e se, porventura, algum salto restou, este foi alcançado pela dispensa concedida pelo Refis-CE/2009 (Lei nº 14.505/09).

Em 09/07/2012 a Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dra. Antônia Torquato de Oliveira Mourão, expediu o Despacho nº 370/2012 (fls. 161/170), demonstrando detalhadamente que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, apesar dos descontos previstos nas Leis nºs 13.686/05 (Refis/2005) e 14.505/09 (Refis/2009), não foram suficientes para extinguir o crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº 200521589, motivo da impossibilidade de extinção do processo correspondente. Assim, com fundamento no Art. 32 §6º da Lei nº 12.732/97, determinou o retorno do processo à 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, para nova reanálise e julgamento.

Em atendimento ao Despacho da Presidência do CONAT, o processo foi mais uma vez posto à deliberação da 2ª Câmara de Julgamento na 157ª Sessão Ordinária,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

realizada em 19/09/2012, decidindo a Câmara, por maioria de votos, manter a decisão anterior do Colegiado no processo, conforme registrada na Resolução nº 222/2011.

Entre os vencidos na votação, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima (Relator originário), que se manifestou pela observância do que determinara o Despacho nº 370/2012, da Presidência do CONAT. Assim, foi designado para relatar o processo o Conselheiro Samuel Aragão Silva, que proferiu o primeiro voto divergente e vencedor.

Todavia, após análise dos autos, o Relator designado observou "*que a questão trata especificamente de indicativos de erro material no decorrer do julgamento administrativo que declarou a extinção do processo*", e concluiu ser possível em tal caso o reexame da matéria. Destarte, expediu o Despacho às fls. 183/184, submetendo o processo à Presidência da 2ª Câmara de Julgamento para fins de deliberar sobre o encaminhamento a novo julgamento.

Em atenção ao expediente supra, o ilustre Presidente da 2ª Câmara, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, determinou a inclusão do processo em pauta no mês de maio de 2013, "*para o reexame e deliberação final, pela Egrégia Câmara de Julgamento*" (Despacho às fls. 185/186).

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como extensivamente relatado, de questão referente a reapreciação de matéria já decidida por este Órgão Colegiado com respeito a decisão de 1ª Instância, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 200521589 e declarou extinto o processo em face do pagamento do crédito fiscal remanescente.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO REEXAME DO PROCESSO

Como visto, o retorno do processo à pauta de julgamentos da 2ª Câmara se deu por força do Despacho nº 370/2012, da Presidência do CONAT. No citado Despacho, a Presidente do Órgão discorre acerca dos recolhimentos efetuados pela empresa autuada, relativamente ao Auto de Infração nº 200521589, no sentido de demonstrar que tais recolhimentos não correspondem à totalidade do débito consignado dos registros da Secretaria da Fazenda, e que em razão disso o crédito tributário lançado através do aludido Auto de Infração não se encontra extinto, como



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

entendera a egrégia 2ª Câmara nas decisões que proferiu sobre a matéria. Destarte, a ilustríssima Presidente determinou o retorno do processo para novo julgamento.

Importante reprimir que na decisão proferida na 77ª Sessão Ordinária, de 14/04/2011 (Ata às fls. 133/134), a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu a existência de um saldo remanescente do crédito fiscal, que não fora recolhido pelo contribuinte. Todavia, resolveu declarar a extinção do referido saldo, entendendo que o mesmo fora remitido em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 14.505/09 - REFIS/2009.

É precisamente nesse ponto que, a meu sentir, reside o núcleo de toda a controvérsia, e que é também a causa central do impasse surgido em torno deste processo.

Entendo eu que não compete ao Órgão de Julgamento Administrativo declarar a extinção do crédito tributário, como fez a egrégia 2ª Câmara no presente caso. A legislação pertinente ao processo administrativo tributário do Estado do Ceará nem mesmo prevê tal espécie de declaração. O que se pode declarar é a extinção do processo, e isto somente quando estiver devidamente comprovado que o crédito tributário já foi extinto pelo pagamento, com o devido registro dessa circunstância nos sistemas de controle do Fisco. É esse o entendimento que emerge do Art. 63, inc. I, "f" e inc. II, "b", da Lei nº 12.732/97 – Lei do CONAT, que se transcreve *in verbis*:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

...

f) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

II – com julgamento de mérito:

...

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

No presente caso o que se observa é que o Auto de Infração consta nos computadores da SEFAZ como apenas parcialmente pago, conforme *hard copy* a seguir:

SEFAZ-CE	CONTROLE DA AÇÃO FISCAL	17/05/13
10290716	Consulta de Auto de Infração	16:01:34



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Numero Auto: 200521589 Status CAF...: 42 A.I. EM JULGAMENTO DE 2. INSTA
Tipo Auto...: 1 AI Status COPAF: **PAGAMENTO PARCIAL**
C.G.M.....: Status CONAT: PARCIAL PROC. EM 2. INSTANCIA
Formulario.: Insc./Fase...:
Numero Processo.: Data Proc.: Parcelamento PERMITIDO
Ato Designatorio: 200527445 Data Ato...: 01/12/2005 Conc. Acao.:
Designante.....: ORIENTADOR DE CELULA Impresso...: S
Orgao Lavratura.: 10311029 NUSSET COMBUSTIVEIS Despacho...: 200600150
Data/Hora Lavrat: 22/12/2005 14:35 Placa/UF...:
C.G.F.....: 06.975717-8 SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTD
R.G.....: CNAE: 46.81.80-1 Protocolo:
Endereco: RUA LEITE BARBOSA 00191
SEDE
60.180-420 FORTALEZA CEARA
....

A razão disso, pelo que consta nos autos, é que o recolhimento realizado pelo contribuinte em 28/12/2005 não teria sido suficiente para liquidar o crédito tributário, restando, ainda, um saldo remanescente. O contribuinte, por sua vez, argumenta que o referido saldo foi integralmente dispensado com o advento da Lei nº 14.505/09 - REFIS/2009, e pede a extinção do processo.

Em referência ao exposto cumpre ressaltar que o campo de atuação da autoridade julgadora se limita à esfera processual, e tem como objeto de escrutínio o lançamento do crédito tributário. O pagamento do Auto de Infração, por outro lado, não se insere no contexto da relação contenciosa, configurando-se como um elemento colateral externo ao processo. Noutras palavras é dizer que, enquanto a discussão relativa ao lançamento se dá no âmbito processual e, portanto, de competência do CONAT, eventuais discussões em relação ao pagamento do auto de infração devem acontecer externamente ao processo, pois que dizem respeito à esfera puramente administrativa do Fisco Estadual, no caso, a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI. Não fosse assim, ficariam sem solução aquelas demandas referentes aos pagamentos de autos de infração cujos processos já se encerraram, o que não é razoável supor.

Portanto, não cabia a este Colegiado exercer juízo acerca do recolhimento efetuado pelo contribuinte através do DAE nº 2005.23.0300100-53 (fl. 52), no sentido de determinar se o mesmo atendeu as normas legais pertinentes à incidência de acréscimos moratórios, descontos e anistias (diga-se REFIS), bem como se foi, ou não, suficiente para quitar o valor final do crédito tributário estabelecido em decisão de mérito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Logo, é imperioso concluir que a aludida decisão de 2ª Instância não se pautou segundo o princípio basilar da legalidade, no qual se devem assentar todos os atos da Administração Pública.

Destarte, manifesto-me no sentido de que seja admitido o reexame da matéria objeto do processo, anulando-se a decisões consignadas nas Resoluções nºs 293/2009 e 222/2011, em conformidade com a Súmula 473 do STF, que assim dispõe:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

2. DO REEXAME DO PROCESSO

Trata-se de recursos, oficial e voluntário, interpostos em face de decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Ambos os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de faltar com o recolhimento de R\$200.659,90 referentes ao complemento do ICMS em substituição tributária do óleo diesel adquirido inicialmente para venda em Fortaleza, mas posteriormente destinado a outros municípios do Estado, no período de janeiro a novembro de 2000.

A recorrente, por sua vez, argumenta que os autuantes deixaram de deduzir do total reclamado no Auto de Infração, a parcela de R\$143.498,04 que já havia sido recolhida espontaneamente pela empresa desde 15/12/2004, ficando aquela complementação reduzida a R\$57.161,86.

Conforme o disposto no Art. 485 *caput* e §1º do Dec. 24.569/97, recaía sobre a empresa autuada a responsabilidade pela retenção e recolhimento da diferença sobre a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária calculado nas vendas a varejo de óleo diesel, adquirido inicialmente para o município de Fortaleza e posteriormente destinado a outros municípios, senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 485. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será o menor preço máximo ou único de venda a consumidor, fixado pela autoridade competente para o Estado do Ceará.

§ 1º Caso haja diferença entre o valor previsto no caput e o que for fixado para a venda a varejo no município de destino da mercadoria, caberá ao estabelecimento distribuidor de combustível ou ao TRR, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente àquela diferença

À vista do disposto acima, e considerando o conjunto probatório presente nos autos, entendo que restou caracterizada a infração apontada na peça acusatória. Cumpre registrar que a planilha que fundamentou a autuação, por equívoco, foi encartada no processo nº 1/190/2006 (fls. 09/90), referente ao AI nº 200521591, originário da mesma ação fiscal.

Por outro lado, assiste razão à Recorrente quanto à alegação de que em data anterior ao início da ação fiscal a empresa já havia recolhido espontaneamente parte do valor exigido no Auto de Infração. Restou, de fato, comprovado que em 15/12/2004 o contribuinte recolheu a importância de 143.498,04 a título de complementação de ICMS referente ao produto óleo diesel no período fiscalizado, conforme DAE nº 2004.05.0309692-83 à fl. 51 dos autos, e *hard copy* do sistema Controle da Receita Estadual a seguir:

SEFAZ-CE	Controle da Receita Estadual Consulta DAE Emitido	14/06/13
Identificador: 2004.05.0309692-83		
01-Especificacao da Receita 1120 ICMS OUTROS	02-Vencimento 15/12/2004	03-Pagamento Ate 15/12/2004
11-Identificacao do Contribuinte SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		05-Periodo Ref. 12/2000
CGF: 06.975.717-8		06-Valor Principal 143.498,04
CAE: 2329901		07-Multa
ENDERECO: R LEITE BARBOSA,00191		08-Juros
BAIRRO: MUCURIBE CID: FORTALEZA		09-Descontos
CEP: 60180420 TEL: 2634141		10-Total a Recolher 143.498,04
12-Informacoes Complementares 99999 OUTROS Ref ao(s) Periodo(s):12/2000; REF AO COMPLEMENTO DO ICMS NO PERIODO DE 05/2000 A 12/2000, CONFORME PARECER 385/98 (OLEO DIESEL).		Qtd.Imp. 1
Data Emis. Hora Emis. Usuario Terminal		
15/12/2004 10:30:29 06454313 4D1C		



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O valor do imposto exigível deve, portanto, ser reduzido para o montante de R\$57.161,86, sujeitando-se, ainda, o contribuinte à penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, para confirmar a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, afastando, entretanto, a extinção processual declarada na decisão recorrida, tendo em vista que, de acordo com os registros oficiais da Secretaria da Fazenda, o crédito tributário ainda não foi quitado, como prescreve o Art. 63, II, "b", da Lei nº 12.732/97.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	57.161,86
Multa	57.161,86
Total	114.323,72



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e S. P. INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** e Recorrido **AMBOS**. **Decisão:** “Ao anunciar o expediente relativo ao processo em pauta, passando, o Presidente, a palavra ao Relator, o representante legal da Recorrente, em caráter extraordinário e preliminar requereu a palavra e suscitou Questões de Ordem, resolvidas pelo Presidente, nas quais destacava fossem explicitadas as razões que conduziavam a reinserção do processo em pauta, o qual, objeto de julgamento, por mais de uma vez, pela Câmara de Julgamento. Ao questionamento preliminar, o Senhor Presidente historiou, citando uma a uma, cada sessão em que este processo esteve em pauta, quando nem ainda presidia a Câmara de Julgamento e os Conselheiros que a integravam também eram outros e que, na única oportunidade que o conduzira a julgamento, o fizera nos termos do Despacho constante dos autos, de lavra da atual Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, Dra. Antonia Torquato de Oliveira Mourão que, com esteio em Laudo Pericial e lastro em Despacho com informação da Coordenadoria de Administração Tributária, de que o recolhimento que constava dos autos, sendo parcial, não importava no pagamento integral do crédito tributário, e tendo o julgamento decidido pela extinção do processo e por conseguinte, do crédito tributário remanescente apontado, concluíra no seu Despacho por “**Chamar o feito à ordem para fins de regularidade do processo, com objetivo de determinar o retorno do processo à 2ª Câmara do CRT, a fim de que se proceda reanálise e julgamento dos autos, consoante às normas de regência e dar regular seguimento a processo na forma da legislação pertinente**”. Isto posto, o representante legal da recorrente aduziu, também em **Questão de Ordem**, a citação que fez a Senhora Presidente, Dra. Antonia Torquato, em seu Despacho, a que atos teriam sido objeto de nulidade conforme a previsão contida no art. 32, § 6º da Lei nº 12.732/97. Resolvendo a Questão de Ordem, o Presidente da Câmara ressaltou os termos do Despacho que remetia à Câmara, pela reanálise e julgamento dos autos determinada pela Senhora Presidente, a providência, se for o caso, em nulificar ou não, os atos que praticara, tomando por razão, em sendo o caso, a multicitada Súmula do STF que autoriza a revisão do ato. Em mais outra **Questão de Ordem** suscitada quanto ao fato de que, tendo havido deliberação em julgamento anterior e o processo retornava à deliberação, após rememorar, fazendo o Presidente, a leitura dos Despachos, - o de sua lavra que remete o processo à Câmara de Julgamento, e o de lavra do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que o devolveu a Presidência, no qual destaca



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que: "Considerando que, com esteio na orientação prestada através da Súmula 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível o reexame dos atos da administração pública para fins de correção de possíveis equívocos materiais no julgamento", restou resolvida a Questão de Ordem desde a Sessão anterior em que o processo esteve em pauta, "in casu", na 94ª (nonagésima quarta) Sessão Ordinária e como se vê transcrito na Ata desta respectiva Sessão, em a Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, no exercício da Presidência da 2ª Câmara de Julgamento, "após a manifestação das partes e exauridos os debates, submeteu a questão à deliberação dos Conselheiros, que, por maioria de votos, decidiram para que se proceda reapreciação dos autos, em observância do que determina o Despacho nº 370/2012, da Presidente do CONAT, sendo o único voto Contrário o do eminente Conselheiro Dr. Cícero Roger Macedo Gonçalves que, no exercício de prerrogativa regimental, na sequência, pediu vistas dos autos". Resolvidas as Questões de Ordem, o Senhor Presidente passou a palavra ao Relator do Processo, que procedeu em seu relatório. Ouvida a manifestação do representante legal da recorrente, - estando ausente justificadamente o Procurador do Estado -, e passando-se, após as discussões, à deliberação, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da autuação, afastando, entretanto, a extinção processual declarada na decisão recorrida, visto que conforme Laudo Pericial que instrui a demanda, o recolhimento efetuado pelo contribuinte através do DAE à fl. 52 dos autos fora insuficiente para extinguir o crédito tributário. Não foi apreciada a alegação recursal exposta em sessão pelo advogado da empresa, de que o saldo remanescente do citado crédito fora remitido em face do disposto no art. 4º da Lei nº 14.505/2009 – REFIS, por se tratar de questão colateral cuja análise excede os limites do processo em discussão, devendo a mesma ser dirimida perante a instância administrativa própria da Secretaria da Fazenda. Em decorrência da presente deliberação, observados os atos, decisões e despachos que dos autos constam, pela decisão que se registra na presente Ata, tornam-se, sem efeito, as deliberações anteriores, por consequência lógica, restando nulificadas as decisões consignadas nas resoluções de nº 293/2009 e nº 222/2011. Foram votos vencidos na decisão de reanálise processual, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Felipe Pinho da Costa Leitão que, mesmo em reanálise do julgamento anterior, entenderam em ratificar as decisões precedentes que conduziram a parcial-procedência, em razão de pagamento, e extinção processual de valores remanescentes, remitidos por força de Lei, na forma do Parecer



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Limaverde Júnior. Ausentou-se justificadamente, no decorrer da Sessão, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, em face de convocação extraordinária pelo Sub-Procurador Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO